



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10880.026976/91-91

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 115.067

Recorrente: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrid DRF -- SÃO PAULO - SP

R E S O L U Ç Ã O **Nº 302-671**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a COORDENAÇÃO TÉCNICA DE TARIFAS - CTT/MF, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Procuradora Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **19 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N. 115.067 RESOLUÇÃO N. 302-671
RECORRENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA : DRF-SAO PAULO/SP.
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

02

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de ação fiscal decorrente de incorreto enquadramento tarifário da qual resultou a exigência do crédito tributário especificado no Auto de Infração de fls. 1/3.

Ao julgar parcialmente procedente a ação fiscal, a autoridade julgadora de 1o grau recorreu, de ofício, de sua decisão, ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

Em 2o grau, foi dado provimento parcial ao recurso de ofício. Leio em sessão a decisão "a quo" (fls. 189 a 196), cujo bem elaborado relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Chris Cintos de Segurança Ltda. submeteu a despacho pela Declaração de Importação no. 113.940, de 28/08/91 (fls. 04/12), e ao amparo das Guias de Importação nos. 0018-90/088544-3 (aditivos de nos. 002241, 013605, 015294) e 0018-90/088711-0 (aditivos de nos. 002234, 013603, 015293, 041858 (fls. 14/25 - um desbobinador endireitador tipo FTW390/C/3, um motor de acionamento SEW tipo DT (adição 001) e uma máquina para corte de chapa de aço com espessura igual ou superior de 0,6 por triplice compressão com sistema automático de carga e descarga e tolerância de + ou - 0,002 mm" (adição 002), classificando as mercadorias da adição 001 no código TAB 8466.92.0501, com alíquota de 30% (trinta por cento) para o Imposto de Importação e com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e classificando a mercadoria da adição 002 no código TAB 8462.91.9900, enquadrando-a em Ex da Portaria no. 720, de 30/07/91 (DOU de 31/07/91), à alíquota de 0% (zero por cento) para o Imposto de Importação e com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em ato de conferência físico-documental, o fiscal autuante verificou que a recorrida deixara de efetuar o recolhimento do IPI relativo às mercadorias objeto da adição 001, uma vez que as mesmas não gozavam de isenção mas eram tributadas com a alíquota de 5% (cinco por cento). Verificou, também, em decorrência de laudo técnico por ele solicitado (fls. 30/30v), que a mercadoria constante da adição 002 não se enquadrava no Ex solicitado por ser uma prensa hidráulica com controle numérico, e que estava declarada de modo inexato não estando, consequentemente, amparada em Guia de Importação.

Lavrou, por isso, o Auto de Infração de fls. 01/03 para exigir da recorrida o recolhimento do IPI com base na alíquota de 5% (cinco por cento) relativo às mercadorias declaradas na adição 001 (código NBM/SH 8466.92.0501) e o II com base na alíquota de 50% (cinquenta por cento) relativo à mercadoria declarada na adição 002 código NBM/SH 8462.91.9900, na condição de prensa hidráulica com controle numérico, além da multa por declaração inexata (Lei no. 8.218/91), multa por falta de Guia de Importação (artigo 526 do RA/85) demais acréscimos legais.

A recorrida impugnou tempestivamente a ação fiscal (fls. 32/65 e alega, entre outras considerações, que o problema relativo à mercadoria declarada na adição 002 da DI seria, em resumo, apenas descritivo. Alega, ainda, que o destaque dado pela Portaria (MEFP) no. 720, de 30/07/91, para "máquina para corte de chapa de aço com espessura igual ou superior a 0,6 por triplice compressão, com sistema automático de carga e descarga e tolerância de + ou - 0,002 mm", deixando a alíquota do Imposto de Importação para 0% (zero por cento), foi provocado por ela mesma, através do processo no. 10768.043193/90 e que a alteração que consta da GI visou à adequação da descrição da mercadoria à descrição no Ex da Portaria (MEFP) no. 720/91.

O fiscal autuante enumera razões que teriam levado à descrição dada pelo Ex da Portaria (MEFP) no. 720/91, bem como pela Circular Decex no. 125/91 (processo no. 10768.043193/90), descrição essa que excluiria a prensa de que se trata do benefício previsto na Portaria (MEFP) no. 720/91 e que manteria enquadrada na Portaria (MEFP) no. 67, de 04/02/91 (DOU de 06/02/91), por ter controle numérico. Discordando, portanto, da impugnação manteve o Auto de Infração em todos os seus termos (fls. 133/134).

Chamado a comentar o laudo técnico apresentado pela recorrida (fls. 136, o engenheiro assistente-técnico da Receita Federal concluiu que o equipamento em questão caracteriza-se como uma prensa hidráulica, automática, de corte fino, por triplice efeito, operada através de controle numérico, com sistema automático de carga descarga, que entre diversas operações também pode executar o corte fino de chapa de aço por triplice compressão (fls. 170).

O Delegado da Receita Federal em São Paulo manteve apenas a exigência do recolhimento do IPI com os acréscimos legais respectivos. Quanto ao II, multas e acréscimos legais devidos em razão das irregularidades apontadas na importação da mercadoria descrita na adição 002, considerou improcedente a ação fiscal e recorreu de ofício a esta Superintendência (fls. 172/178)."

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

- o fator determinante da decisão ora recorrida seria o "controle numérico" e não propriamente a caracterização ou descaracterização da mercadoria como prensa hidráulica;

- a autuação não se fundamentou na questão relativa ao comando numérico e sim na inadequada descrição da mercadoria na DI;

- no pedido de redução de alíquota formulado à Secretaria Nacional de Economia, descreveu a máquina como sendo uma prensa automática, hidráulica, modelo HFA 400, operada numericamente. Declarou, ainda, na DI e na GI/aditivo, os componentes da máquina (prensa), entre eles Controle CNC-numérico SMG com controle PC (SS-115v), "Sistema de Controle" e Painel de Controle";

- a edição da Portaria MEFP no. 720/91 foi motivada por pleito específico da autuada;

- o ex relativo à máquina para corte de chapa de aço (prensa hidráulica) ora em apreciação é específico para este tipo de artefato, não estando condicionado à existência ou não do comando numérico;

- o ex referente às "outras prensas hidráulicas" é genérico, abarcando todas as "outras prensas hidráulicas" que possuam comando numérico;

- a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas (regra 3, letra "a", das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harminizado);

O "ex" criado pela Port. no. 720/91, no que tange ao código 8462.91.9900 da NBM/TAB diz respeito a um tipo determinado de prensa hidráulica, espécie do genero "outras", que não se confunde com as "outras do Item e Subitem 9900, nem com as "outras" de Comando numérico" a que se refere a portaria no. 67/91;

- A portaria no. 1021/91, (MEFP) nem era necessária porquanto a redação original da Portaria no. 720/91 dizia respeito ao mesmo artefato, com comando numérico;

a mudança na descrição do bem importado, via aditivo da GI original, deveu-se, apenas, a intenção de se adotar a redação dada pela própria Coordenação Técnica de Tarifas;

O telex (fls. 105) da Coordenação Técnica de Tarifas enfatiza que a descrição da Portaria 720/91 (MEFP) corresponde à prensa hidráulica objeto do processo de redução tarifária pleiteada pela importadora;

- não é cabível a multa de mora enquanto o sujeito passivo dispoe de prazo para discutir o mérito da exigência;

- não houve declaração inexata das mercadorias importadas, não sendo, portanto, aplicável à multa cominada no inciso I, do artigo 4o. da Lei no. 8218, de 1991. A Declaração de Importação e outros documentos aludem expressamente à existência de componentes que configuram o controle numérico.

E o relatório.



V O T O

Sem necessariamente concordar com suas conclusões, entendo oportuno transcrever as considerações preliminares de mérito da decisão ora recorrida:

"E objeto básico do recurso de ofício o enquadramento da mercadoria da adição 002 ou na Portaria (MEFP) no. 67, de 04/02/91, ou na Portaria (MEFP) no. 720, de 30/07/91; a aplicabilidade da multa prevista na Lei no. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), artigo 4o., inciso I à inexata descrição da mesma mercadoria e a existência ou não de GI - para essa mesma mercadoria.

A mercadoria de que se trata foi descrita na GI no. 0018-90/088711-0, emitida em 08/11/90, com validade até 07/05/91, como "prensa automática, hidráulica modelo HFA 400, operada numericamente" - campo 26 da GI (fls. 18). O aditivo no. 18-91/41858-9, emitido em 22/08/91, altera a descrição acima para "máquina para corte de chapa de aço com espessura igual ou superior de 0,6 por triplice compressão com sistema automático de carga e descarga e tolerância de + ou - 0,002 mm" e solicita inclusão da Portaria no. 720, de 30/07/91 (fls. 25). A descrição deste aditivo é aquela que consta da Declaração de Importação, não tendo sido alterados os demais itens que descrevem a mercadoria e que constam do campo 10 da GI (fls. 19) e do campo 11 da DI (fls. 10/11).

O fato gerador de que se trata ocorreu em 28/08/91, data do registro da DI no. 113.940/91.

O código 8462.91.9900, cuja adequação não se discute no processo, abrange apenas prensas hidráulicas. Não é portanto, a caracterização ou descaracterização da mercadoria como prensa hidráulica que irá incluí-la ou não num destaque que pertence a esse código.

Na data do fato gerador (28/08/91), tanto a Portaria (MEFP) no. 67, de 04/02/91, quanto a Portaria (MEFP) no. 720, de 30/07/91, estavam em pleno vigor.

A Portaria (MEFP) no. 67/91 indicava a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do II para todas as prensas hidráulicas do código 8462.91.0100 que tivessem comando numérico, importadas durante o ano de 1991.

A Portaria (MEFP) no. 720/91 atribuiu, por um ano, a alíquota de 0% (zero por cento) para "máquina para corte de chapa de aço com espessura igual ou superior a 0,6 por triplice compressão, com sistema automático de carga e descarga e tolerância de + ou - 0,002mm".

Esta Portaria não favoreceu, portanto as prensas hidráulicas com controle numérico que continuaram abrangidas na Portaria (MEFP) no. 67/91.

O controle numérico é, aqui, determinante no que diz respeito ao enquadramento da mercadoria em questão num dos "Ex" da Portaria (MEFP) no. 720/91.

A Portaria (MEFP) no. 1.021, de 24/10/91, que atribui a alíquota de 0% (zero por cento) para prensa automática hidráulica de corte fino, por triplice compressão, com sistema automático de carga e descarga e tolerância de 0,002 mm, com controle numérico, do código 8462.91.9900, só entrou em vigor no mês de outubro de 1991, não alcançando, assim, o fato gerador de que se trata. Para alcançá-lo, deveria ter dito, expressamente, que retroagia para 28/08/91 - fato que não ocorreu.

Não é negada no processo a inexatidão da descrição da mercadoria; foi dito pela própria recorrida (fls. 39 e 48) que a alteração que solicitou para a descrição da prensa hidráulica de que se trata teve por objetivo adaptar sua descrição àquela trazida pela Portaria (MEFP) no. 720/91 e, assim, beneficiar-se da alíquota favorável.

E negada a aplicabilidade ao fato gerador, ocorrido em 28/08/91, da Lei no. 8.218/91.

Diz o artigo 4o. e seu inciso I da Medida Provisória no. 298, de 29/07/91, em vigor, segundo o seu artigo 36 a partir de 30/07/91, data da sua publicação no DOU: "Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...".

O fato gerador em questão, ocorrido em 28/08/91, estava, portanto, alcançado pela Medida Provisória no. 298/91 que foi convertida na Lei n. 8218, de 29/08/91, cujo artigo 4o. repete os termos do artigo 4o. da MP no. 298/91 (não há que se falar em "homologação" da MP (fls. 177): a Lei 8.218/91, em seu artigo 37, precisou convalidar a MP 297/91 - que não atinge o fato gerador de que se trata - por ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem sua reedição ou conversão em Lei, o que não ocorreu com a MP 298/91, que foi convertida em lei).

O Auto de Infração é o lançamento de ofício por excelência, não cabendo a argumentação de não aplicabilidade ao caso do artigo 4o. I, da MP 298/91 porque "o imposto de importação é lançamento por declaração (misto)" (fls. 52)."

Como se vê o objeto da controvérsia e os fundamentos da decisão estão claramente expostos e objetivamente fixados.

E indubitável que na data da ocorrência do fato gerador do imposto (28/08/91), o enquadramento tarifário deveria ser feito levando-se em conta apenas as portarias (MEFP) no. 67/91 e 720/91, já que a Portaria (MEFP) no. 1021, só veio a ser editada em 24/10/91, muito após, portanto, à data em que se tornou devido o imposto. E assim sendo, considerando os fatos conhecidos no momento do despacho aduaneiro, agiu corretamente a autoridade aduaneira responsável pela autuação. Não lhe restava outra alternativa senão enquadrar a mercadoria importada na Portaria (MEFP) no. 67/91, uma vez constatado que se tratava de prensa hidráulica com comando numérico.

Nesta instância recursal, no entanto, já conhecidos todos os pormenores e antecedentes da questão, já é possível analisar o espectro de análise para aproximá-la à realidade dos fatos.

Do ponto-de-vista formal, estritamente jurídico, o enquadramento tarifário na Portaria (MEFP) no. 67/91 é insusceptível de questionamento. A mercadoria importada foi efetivamente uma prensa hidráulica com comando numérico tributada à alíquota de 50%.

Ocorre que há nos autos razões para presumir que a Portaria (MEFP) no. 720/91 não refletiria com exatidão os motivos determinantes de sua edição nem os efeitos que pretendia produzir. É indicativo desse fato, o telex (fls. 105), da Coordenação Técnica de Tarifas, onde é afirmado que aquele órgão está procedendo à correção de sua descrição na citada Portaria, para: "Ex" prensa hidráulica de corte fino por triplice compressão, com sistema automático de carga e descarga e tolerância de aproximadamente 0,002mm, com controle numérico". Tudo parece indicar que a intenção do órgão responsável pela política tarifária foi a de favorecer com redução de alíquota o produto importado pela autuada. Isto, no entanto, precisa ser esclarecido.

Nessas circunstâncias voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à Coordenação Técnica de Tarifas, do Ministério da Fazenda, a fim de aquele órgão se digne responder às seguintes questões:

a) no pedido de redução de alíquotas formulado pela empresa, a descrição da mercadoria corresponde àquela Portaria (MEFP) no. 1021, de 24/10/91 ?

b) a Portaria no. 720/91 foi editada como resultado do pleito formulado pela empresa ?

c) em caso de resposta positiva ao quesito anterior:

c1) por que a descrição da mercadoria na Portaria 720/91 era diferente daquela constante do pedido de redução formulado pela empresa ?

c2) em que pese à divergência na descrição da mercadoria, havia a intenção de atender ao pleito da empresa ?

d) a Portaria (MEFP) no. 1021, de 24/10/91 foi efetivamente editada com a finalidade de corrigir erro na descrição da mercadoria da Portaria (MEFP) no. 720/91 ?

e) em caso de resposta positiva ao quesito anterior:

e1) deve-se entender que a Portaria (MEFP) no. 1021/91 é retificadora da de no. 720/91 ?

e2) em sendo retificadora, a intenção foi que seus efeitos retroagissem à data da Portaria retificanda ?

f) quaisquer outras informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Antes do encaminhamento do processo à Coordenação Técnica de Tarifas, a repartição de origem deverá intimar a empresa atuada para, se quiser, formular os quesitos que entender necessários.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.